

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 112/35

AUTORIA: Vereador Gilmar Nascimento

EMENTA: DECLARA o Festival Folclórico do CSU do Parque 10 (Complexo Social Urbano Professora Lucy Omena), como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DECLARA O FESTIVAL FOLCLÓRICO DO CSU DO PARQUE 10 COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, "C", DA LOMAN C/C ART. 23, III, E ART. 215 DA CF/88 - PARECER FAVORÁVEL - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Mitoso, cuja ementa é " Declara como patrimônio imaterial cultural do Município de Manaus a cultura evangélica."

O nobre vereador justifica que o propósito primordial do projeto é reconhecer oficialmente a importância e o valor cultural das práticas, tradições, expressões artísticas, rituais, festividades, entre outros aspectos relacionados à comunidade evangélica local.

Deliberado em 26/03/2025

Distribuído para parecer em 01/04/2025

Redistribuído para esta Procuradora em 03/06/25.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

O patrimônio cultural pode ser dividido em duas categorias: material e imaterial. O patrimônio cultural **material** inclui bens tangíveis, como monumentos, edifícios históricos, obras de arte, objetos e documentos que possuem valor histórico, artístico ou científico.

Já o **imaterial** refere-se às práticas, saberes, celebrações, músicas, danças, línguas e tradições que são transmitidos de geração em geração e representam a identidade e a cultura de um povo. Ambos são fundamentais para preservar a memória e a diversidade cultural de uma sociedade.

Analisando a proposição, com relação à iniciativa não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, “c”, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

(...)

Além disso, cabe destacar que a proposição não adentra as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.
(Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)*

Verifica-se ainda que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 8º, inciso I da LOMAN, *in verbis*:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Alfim, cabe trazer a lume o que preconiza o art. 23, inciso III, da CF/88, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acerca da proteção aos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Destaca-se ainda, o art. 215, caput, da CF/88, que assim diz:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Dessa forma, não se vislumbra óbice à regular tramitação da propositura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei.

Manaus, 03 de junho de 2025.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da CMM